



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 29/04/1999
C	<i>solução</i>
	Rubrica

13

Processo : 10920.000040/95-86
Acórdão : 201-72.103

Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 100.718
Recorrente : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis -SC

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o Lançamento de multa de ofício contra o adquirente, por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios, no documento fiscal, foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, artigo 64, § 1º). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e Serafim Fernandes Corrêa.

/OVR/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000040/95-86
Acórdão : 201-72.103

Recurso : 100.718
Recorrente : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Nova Fronteira Agrícola S.A., em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05) para exigir o crédito tributário relativo à multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em decorrência de inobservância de obrigações do adquirente, contidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, cujo valor da exigência é de 6.948,78 UFIR.

O Lançamento teve como origem a autuação da empresa SABROE TUPINIQUEM TERMOINDUSTRIAL LTDA., CGC nº 80.446.529/0001-72. Exigência formalizada pelo Processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão, prolatada em 30/04/96, foi desfavorável ao estabelecimento neste parágrafo mencionado.

No Termo de Verificação de Créditos Tributários (fls. 01/02) está descrita a irregularidade constatada, relativamente à classificação fiscal e conseqüente utilização de alíquota incorreta, referente à mercadoria (porta frigorífica), adquirida pela interessada da empresa SABROE, conforme Nota Fiscal nº 109123, emitida em 08 de novembro de 1993, como indicado no Relatório Resumo de fls. 03.

A mencionada irregularidade encontra-se descrita, da seguinte forma, no item 3 do Termo de fls. 01, *verbis*:

“.....

3. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS QUANTO A CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTA INCORRETA.

- No caso das Portas Frigoríficas, classificadas pelo estabelecimento vendedor na posição 7308.30.0000 de alíquota 0 (zero), a classificação fiscal adequada é 8418.99.9900, de alíquota 15% a partir de 01/4/90 e 8% em data anterior.”

Com isso, entendeu a Autoridade Fiscal ter a empresa, ao receber a mercadoria, deixado de cumprir a determinação contida no artigo 173 e seu § 3º do RIPI/82, aplicando, por conseguinte, a multa prevista no artigo 364, II, desse mesmo Regulamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000040/95-86
Acórdão : 201-72.103

Inconformada com a exigência que lhe é imposta, tempestivamente, o contribuinte impugna o Auto de Infração, por meio da Peça Impugnatória de fls. 09 a 12, alegando, em síntese:

Preliminarmente: pede a avocação deste processo ao Auto de Infração principal, cujo processo recebeu o nº 10920.001936/94-74, posto que a natureza da causa a ser defendida é a mesma, o que provoca conexidade de mérito.

No Mérito: alega que a responsabilidade pela irregularidade apontada é do estabelecimento fornecedor das mercadorias, por ser de competência desse proceder a correta classificação fiscal e o lançamento do imposto, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária (artigos 19, I, e 22, II, do RIPI/82).

Ademais, ao receber as mercadorias, observou que o documentário fiscal que as acompanhava continha todas as exigências da legislação, com indicação da mercadoria, a classificação fiscal, e com o lançamento do imposto (alíquota zero).

Por fim, pede a insubsistência da autuação e, por decorrência, a improcedência do Auto de Infração.

A recorrente requer a avocação deste processo aos Autos Principais nº 10920.001936/94-74, lavrado contra o fabricante-fornecedor SABROE TUPINIQUEM TERMOINDUSTRIAL LTDA., CGC nº 80.446.529/0001-72.

Em decorrência da situação fática constatada pela Autoridade Fiscal (incorreta classificação fiscal das portas frigoríficas e da alíquota aplicada) e tendo em vista as tipificações legais transcritas, a Autoridade Monocrática entendeu estar correto o enquadramento dos adquirentes no art. 173 do RIPI/82, por inobservância de obrigações acessórias, quando da aquisição do produto, PORTA FRIGORÍFICA, classificado em desacordo com as Normas Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (SH), fornecido pela Indústria SABROE TUPINIQUEM TERMOINDUSTRIAL LTDA., saído do estabelecimento industrial sem lançamento do imposto, e, assim, julgou PROCEDENTE O LANÇAMENTO formalizado pelo Auto de Infração de fls. 45.

Inconformada, recorre a interessada, pedindo, afinal, “seja julgado o presente requerimento integralmente procedente, anulando a decisão recorrida”.

É o relatório.



Processo : 10920.000040/95-86
Acórdão : 201-72.103

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR GEBER MOREIRA

A hipótese dos autos refere-se a Lançamento lavrado contra a recorrente, relativamente à multa de 100% do IPI, por alegada inobservância de obrigações do adquirente (art. 173 do RIPI/88), a que foi atribuída responsabilidade por irregularidades quanto à correta classificação fiscal e alíquotas de mercadorias adotadas pela recorrente.

Informa o processo que o Lançamento teve origem com a autuação da empresa remetente, contra quem foi formalizada a exigência via Processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão, prolatada em 30.04.96, foi desfavorável ao estabelecimento industrial fornecedor.

Isto posto, o art. 173 do RIPI/88, que rege a matéria, dispõe, *verbis*:

“Art. 173 Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento”.

Verifica-se, da leitura deste artigo, que na regulamentação do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, ao invés da anterior exigência do documento fiscal SATISFAZER TODAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS, foi introduzida a expressão “SE ESTÃO DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO FISCAL, O LANÇAMENTO DO IMPOSTO E AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DESTE REGULAMENTO”.

O que resta ao julgador definir, neste momento, é se a verificação da correta classificação fiscal se insere no contexto das obrigações do adquirente ao receber ou adquirir do remetente para industrialização, comércio ou depósito, produtos tributados ou isentos.

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS nº 105.951-RS) da lavra do eminente Ministro Relator Carlos M. Veloso, que assim se expressou, *verbis*:

“(…) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos – “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, *caput*, da Lei 4.502 de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº



Processo : 10920.000040/95-86
Acórdão : 201-72.103

4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que “o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei”.

O posicionamento da Suprema Corte é, pois, claro no sentido de que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.

Na verdade, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais obriga-o apenas a examinar se os elementos exigidos para o documento fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos, exame esse a ser feito à luz do disposto no art. 242 do RIPI/82 (artigo 48 da Lei nº 4.502/64) que define quais os elementos que devem conter em uma nota fiscal, ou seja: a denominação “nota fiscal”, o número da nota, data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento.

A Eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão em que figura, como relator, o ilustrado Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, já assentou que:

“... assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da nota fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados. Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do imposto sobre Produtos Industrializados Indicadas na Nota Fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.” (Acórdão CSRF/02-0.683, in Processo nº 10680.007831/90-20).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000040/95-86
Acórdão : 201-72.103

Aliás, a própria Administração Fazendária, reconhecendo a complexidade da classificação fiscal de produtos, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade aquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé, através de entendimento constante no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, *verbis*:

“I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991”.

Nestes termos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


GEBER MOREIRA